



MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, UM VIES À JUDICIALIZAÇÃO

Amanda dos Santos Corim¹
Francieli Formentini²

RESUMO

A “judicialização” extrema dos conflitos tem ocasionado problemáticas especialmente quanto a violação de princípios constitucionais e direitos fundamentais como a razoável duração do processo, da efetividade processual e da dignidade da pessoa humana. Ainda, é exposta uma nova mentalidade acerca do conceito de acesso à justiça atrelado a efetividade do processo judicial. Em face disso, os meios alternativos de solução de conflitos, especialmente a mediação e a conciliação, se colocam como formas adequadas para serem utilizadas para dar autonomia aos conflitantes quanto à resposta para o conflito, o que pode oportunizar melhorias para todos os envolvidos, bem como contemplar os interesses de forma mais ampla, evitando a ressignificação do conflito.

Palavras Chave: Acesso à Justiça. Conflitos. Efetividade. Judicialização. Métodos Alternativos.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo principal propor a discussão do panorama do Poder Judiciário Brasileiro a partir de dados relatados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Relatório Justiça em números 2018, referente ao ano-base 2017, os quais demonstram uma considerável taxa de congestionamento dos processos judiciais, o que ocasiona, dentre inúmeras outras problemáticas, a morosidade processual, a qual influencia diretamente na violação de direitos fundamentais dos tutelados e, conseqüentemente, em muitas hipóteses, na falta de efetividade da decisão judicial.

Sobre a eficácia do processo ou da decisão judicial faz-se necessária a abordagem reflexiva do acesso à justiça no sentido de que este deve ser visto como um meio de alcance de direitos e solução de conflitos de forma eficaz, não apenas como a oportunidade de propor a demanda judicial.

¹ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Direito da Unijuí, Campus Santa Rosa/RS. Bolsista do Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de solução” do Curso de Direito da Unijuí, RS. Email: amandacorim96@gmail.com

² Professora universitária. Mestre. Extensionista do Projeto de Extensão “Conflitos Sociais e Direitos Humanos: alternativas adequadas de solução” do Curso de Direito da Unijuí, RS. Email: francieli.formentini@unijui.edu.br



O Estado proporcionou a sociedade o direito do acesso à justiça como um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988³, no entanto, com o passar dos anos ocorreu o que se denomina “judicialização dos conflitos”, ou seja, os indivíduos buscam em primeiro plano a resolução do conflito, qualquer que seja, pela via judicial, como sendo a única alternativa de encaminhamento, porém, alguns conflitos podem ser solucionados por outros métodos de solução de conflito, especialmente os autocompositivos como a mediação, conciliação e negociação.

Nesse sentido, além de serem mais informais e céleres, os referidos métodos, especialmente a mediação, permitem que as partes construam e participem de forma ativa na composição do conflito, o que muito provavelmente gerará os efeitos desejados pelas mesmas e, com isso, a efetividade desejada.

2. Breve Análise Do Atual Panorama Da Justiça Brasileira

Para que seja possível a abordagem acerca da efetividade do processo judicial e, posteriormente, se faça uma análise da situação vivenciada é salutar a exposição do atual panorama da Justiça brasileira em relação ao ano de 2017, com base no Relatório “Justiça em números 2018” publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O relatório apresenta dados, referentes ao panorama do Poder Judiciário, recursos financeiros e humanos, gestão judiciária, índice de conciliação, tempos de tramitação de processos, contemplando a Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal, bem como dados específicos de Estado brasileiro, visando divulgar os dados aos cidadãos, propiciar uma análise crítica sobre o atual panorama, bem como fornecer subsídios para a tomada de decisões de gestão.

Para fins do presente trabalho serão destacados alguns aspectos do relatório que abordam a litigiosidade e o tempo de duração do processo. Quanto a litigiosidade destaca-se que no ano de 2017 “Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 12.519 ingressaram com uma ação judicial⁴.” (CJN, 2018, p. 78), demonstrando que uma parcela significativa da população acionou o Poder Judiciário para buscar uma resposta ao seu conflito.

³ Artigo 5.

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

⁴ Neste indicador são computados somente os processos de conhecimento e de execução de títulos extrajudiciais, excluindo, portanto, da base de cálculo, as execuções judiciais iniciadas (CNJ, 2018, p. 78).



No que tange ao número de processos novos, destaca-se, a título de exemplo que no ano de 2017 o Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Sul teve aproximadamente 1,4 milhões de novos casos a par dos já 3,7 milhões de casos pendentes. A Justiça Estadual, abrangendo todos os tribunais regionais do país, possuía no ano de 2017 o total de 63,4 milhões de casos pendentes, tendo como indicador de produtividade a taxa de congestionamento correspondente a 75% dos processos (CNJ, 2018).

Com relação ao tempo, destaca-se que nas varas estaduais o tempo médio para a sentença é de aproximadamente 02 anos e 06 meses na fase de conhecimento e de 06 anos e 04 meses na execução, conforme demonstrado na figura abaixo:



Fonte: (CNJ, 2018, p. 143)

Na Justiça Estadual, de forma geral, foram aproximadamente 20,2 milhões de casos novos que ingressaram em todos os Estados, enquanto que 22,5 milhões de sentenças foram proferidas, 21,6 milhões de processos foram baixados e 63,4 milhões de processos judiciais ficaram pendentes em 2017 (CNJ, 2018).

Quanto à litigiosidade, no ano de 2017, em todo o Poder Judiciário (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho e Justiça Federal), estavam em tramitação 80 milhões de processos, levando em consideração que 29,1 milhões se tratam de processos novos e 31 milhões foram baixados. Houve ainda, em relação ao ano de 2016, um acréscimo de 5,2% de processos solucionados e um crescimento de 18,3% desde 2009 (CNJ, 2018).

Importante ressaltar que mesmo que o número de novos processos seja proporcional à quantidade de processos baixados e solucionados isso não significa que o estoque de processo teve redução, pelo contrário, ocorreu o crescimento de 19,4 milhões de processos desde 2009 (CNJ, 2018).

Diante dessas estatísticas pode-se perceber que a quantidade de processos que tramitam no Poder Judiciário está aumentando no decorrer dos anos o que acarreta em um congestionamento e, conseqüentemente, na morosidade da resposta judicial, questão



diretamente ligada à problemática acerca da efetividade do processo judicial e ao atendimento dos direitos fundamentais dos litigantes.

3. A Questão da (In)Efetividade do Processo Judicial e o Acesso à Justiça

O debate acerca da efetividade do processo judicial exige uma exposição da evolução histórica da Justiça a qual está intimamente ligada ao direito do acesso à justiça. Primitivamente, os direitos eram estabelecidos pelo Estado, porém, sem que fossem disponibilizados meios para o alcance desses, o que contribuiu para a formatação de um modelo de Justiça ineficaz. Desse modo, fez-se necessária a instituição da Justiça Pública para que além de definir os direitos fossem aplicadas penalidades àqueles que não cumprissem a lei (ARAÚJO, 2009).

Contudo, nesse período, para Silva *et al.* (2016) o Estado ainda não propiciava meios de acesso à Justiça àqueles que não tinham condições de arcar com os custos judiciais, ficando estes apenas com a justiça formal e ineficaz, sem a oportunidade de socorrer-se verdadeiramente ao Judiciário. Essas condições começaram a mudar com o avanço das concepções sobre direitos humanos e sociais os quais oportunizaram a inserção do acesso à justiça no rol de direitos previstos nas Constituições, o que despertou no Estado sua ação positiva no sentido de assegurar o acesso à justiça.

As mudanças quanto à justiça brasileira, de fato, desencadearam-se com a promulgação da Constituição de 1988 que criou meios de consecução de uma justiça que consagrasse os direitos fundamentais, individuais e sociais, prevendo o direito a assistência judiciária gratuita em seu artigo 5º, inciso LXXIV, tendo como principal instituição garantidora desse direito fundamental, a Defensoria Pública da União, Estados, Distrito Federal e Territórios (ARAÚJO, 2009).

Indispensável destacar que a ideia de que o acesso à justiça não tem relação apenas com o direito de provocar o Judiciário, mas sim, de ter garantidos seus direitos, por meio de um processo judicial que atenda aos direitos fundamentais dos litigantes, bem como que possibilite a solução do conflito, cumprindo, desse modo, a finalidade do processo judicial (SIQUEIRA; PAIVA, 2016). Nesse sentido, a disparidade entre o número de processos e a capacidade de absorção do Poder Judiciário, resulta inevitavelmente em inefetividade judicial, insatisfação social e acesso à justiça apenas formal (CARNEIRO; CADEMARTORI, 2018).



Para Carneiro e Cademartori (2018) o acesso à justiça além de permitir a postulação de direitos, o que pode ocorrer por um meio judicial ou outro método alternativo e adequado para a resolução do conflito, deve compreender uma resposta em tempo razoável e o respeito às normas atinentes ao processo. O Conselho Nacional de Justiça – CNJ, dispõe no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça que o acesso à Justiça está relacionado a satisfação do jurisdicionado no resultado final do processo judicial com a resolução do conflito (CNJ, 2015).

Nesse sentido, cabe destacar que “[...] O Judiciário se vê incapacitado de lidar de forma legítima e razoável com a complexa malha de litígios que emanam da sociedade contemporânea. É uma de oferta e demanda (por parte da jurisdição) cada vez mais desbalanceada e frágil.” O que faz com que ocorra a descrença na justiça e impede os cidadãos de alcançarem os seus direitos (SILVA; SPLENGER; DURANTE, 2015, p.13).

Abordar “o que” ocasiona a morosidade e falta de efetividade no sistema processual é uma questão complexa, em razão dos inúmeros fatores e contextos, mas é possível citar, algumas das diversas causas: número reduzido de servidores públicos, as demandas dispensáveis, legislação inadequada, entre outras (OLIVEIRA, 2018).

Mesmo com a existência da previsão legal sobre o acesso à Justiça, diversos fatores podem dificultar seu efetivo alcance, dentre eles é o prolongamento da duração do processo, um processo moroso faz com que o cidadão descredite na Justiça do Poder Judiciário, desse modo, a garantia de prestação da tutela jurisdicional está estreitamente ligada ao tempo razoável de duração do processo (BELO, 2010).

A duração razoável do processo trata-se de garantia fundamental que está presente em alguns dispositivos legais como no artigo 8º do Pacto de São José da Costa Rica, artigo 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos e artigo 1º, III da Constituição Federal Brasileira, entre outros, onde se pode encontrar a garantia formal da dignidade da pessoa humana, a qual é um dos fundamentos da República (BELO, 2010).

A “intempestividade” na resposta jurisdicional retira do processo o seu caráter instrumental, transforma o que deveria ser justo em injustiça, pois até que seja prolatada uma decisão capaz de produzir efeitos pode ser que já não seja mais útil como seria ao tempo do ingresso da ação judicial. De outro modo, pode-se dizer que a demora da resposta judicial pode configurar em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que submete o jurisdicionado a situações angustiantes que poderiam ter sido evitadas (OLIVEIRA, 2018).



A dignidade da pessoa humana é um princípio atrelado aos direitos humanos e previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma conceituação de multífaces visto que lança diversas interpretações, sendo que para Moraes (2006), citado por Lançanova e Saldanha (2015, p. 50), a dignidade da pessoa humana é:

Um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. O direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Diante da conceituação em epígrafe constata-se que a dignidade da pessoa humana é indispensável à vida do ser humano a qual engloba um conjunto de outros direitos fundamentais que, muitas vezes, são violados ao não serem atendidos pelo Poder Judiciário, de forma efetiva e ao tempo de socorrer os tutelados jurisdicionais.

4. Formas de resolução de conflitos alternativas à Judicial

Os meios autocompositivos de resolução de conflitos possibilitam respostas com maior celeridade, mais específicas aos interesses dos conflitantes e com menos custos se comparadas ao processo judicial. Além de vantagens para as partes trazem benefícios ao Poder Judiciário e à sociedade, uma vez que auxilia na redução de processos judiciais (SILVA, *et al.*, 2016).

As formas autocompositivas devem ser colocadas à disposição das partes, para isso, é indispensável que ocorra uma mudança no pensar da sociedade e dos próprios profissionais do direito, passando a compreender-se que o processo judicial deve ser a última alternativa e não a primeira (ZANFEREDINI, 2012).

Importa salientar que em termos de legislação esse movimento já foi realizado, especialmente a partir da Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, da Lei de Mediação (Lei n. 13.140 de 2015) e do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, além da mudança de legislação há necessidade de uma mudança de cultura da população, com alteração da postura de acionar o Poder Judiciário como



primeira alternativa transferindo ao Juiz a resolução do conflito a partir do desenvolvimento de um processo judicial.

Em uma visão mais tradicional, para que a sociedade convivesse pacificamente o conflito não poderia existir, ou seja o conflito é visto como algo negativo, contudo, um novo pensar requer que as pessoas consigam aprender a tratar o conflito de forma mais adequada, o trará mudanças positivas para ambas as partes envolvidas no conflito (ROCHA PORTO, 2012), nesse sentido:

Vivemos numa sociedade cada vez mais diversa, e perante tal, o conflito surge como algo inerente ao ato de viver/conviver. É algo que faz parte do quotidiano da nossa vida, e o facto de se tornar positivo ou negativo, depende de nós, ou seja, das nossas crenças e da nossa forma de encarar e gerir o conflito (Marques, 2011, p. 17). (ALMEIDA, 2012, p.6)

E é desse modo que a mediação busca lidar com o conflito, é um método autocompositivo de solução, ou seja, as partes conflitantes podem estabelecer o diálogo e que expor seus interesses, anseios, sentimentos, para que juntos encontrem de forma consensual a solução do conflito, as partes possuem o empoderamento da situação, o terceiro que não pode intervir ativamente na autocomposição do conflito, apenas como auxiliar e facilitador, só intervirá se necessário, e aplicará técnicas que facilitem o diálogo, não esquecendo que quem decide são as partes, por esses motivos e outros motivos a mediação demonstra-se vantajosa em diversos aspectos (ROCHA PORTO, 2012).

Nesse viés, a solução dos litígios por meio da mediação, conciliação e negociação podem trazer vantagens como possibilitar que os próprios indivíduos sejam protagonistas na construção de uma solução, a facilitação do acesso à justiça, uma resolução mais efetiva, promoção da justiça, solidariedade e bem-estar social. Nesse sentido, faz-se necessária a substituição da cultura da judicialização pela cultura do diálogo, que é viabilizada pelos métodos alternativos de autocomposição (ZANFEREDINI, 2012).

Importante destacar que a partir do Código de Processo Civil de 2015 também reforça a importância da escolha pelos métodos autocompositivos da mediação e da conciliação sempre que possível, sendo esta uma norma fundamental da legislação processual civil, conforme preceitua o §3º do artigo 3º do Código de Processo Civil que assim estabelece “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

Desse modo, sem objetivo de esgotar a temática, para fins do presente trabalho serão abordados alguns aspectos da mediação e da conciliação, no entanto, é imprescindível observar que doutrinariamente existem outros mecanismos além destes.



A conciliação é método de autocomposição em que há participação de um terceiro que deve ser imparcial ao desenvolver o seu papel de assessorar as partes para que cheguem a um consenso. O conciliador pode participar de forma mais ativa ao apresentar uma proposta para que se alcance o consenso. A conciliação é judicial quando ocorre no curso do processo judicial e pode ser realizada pelo juiz ou por um conciliador por ele designado. A conciliação extrajudicial ocorre antes que as partes provoquem o Judiciário. (SILVA, *et al.*, 2016).

O Relatório Justiça em Números traz no item “5” dados específicos referentes aos índices de Conciliação no âmbito do Poder Judiciário, sendo que na Justiça Estadual, na fase de conhecimento, 18% das decisões foram homologatórias. Ademais, consta no relatório que desde 2015 os índices de conciliação estão aumentando, sendo que em 2015 o índice era de 11,1% e no ano de 2016 11,9%.

Portanto, percebe-se que a conciliação é uma prática bastante utilizada no âmbito do processo judicial, sendo que há momentos, especialmente no início do processo, em que é realizada a tentativa de conciliação, a qual é conduzida pelo Juiz ou, por conciliadores que compõem o CEJUSC da Comarca, quando já instalado.

Na mediação também há participação de terceiro imparcial, o mediador, o qual atuará no sentido de impulsionar o diálogo com o objetivo de que os mediandos, após compartilharem seus interesses, possam resolver o conflito e qualificar o diálogo, evitando a ressignificação do conflito.

A mediação está regulamentada pela Lei nº 13.140 de 2015, podendo ser judicial e extrajudicial, a depender de já existir ou não processo judicial em tramitação. Acerca da mediação, Andrei Koerner (2002, p. 47) destaca que:

(...) as principais vantagens da mediação resultam do princípio de que as pessoas são capazes de decidir sobre suas vidas. Por isso, as partes podem ficar satisfeitas com a justiça do acordo, o casal trabalha para benefícios mútuos, cresce sua auto-estima como resultado da sua habilidade de tomar decisões responsáveis, há menos possibilidades de conflitos futuros, os gastos são menores, os traumas das crianças são menores e as partes podem controlar melhor o tempo do processo.

A mediação é a maneira mais adequada para buscar a solução do conflito de natureza continuada, a exemplo dos conflitos familiares, de vizinhança, que envolvem amizade, pois se preocupa com a relação futura dos mediandos, e quer sempre reestabelecer a cooperação. Segundo Leite (2008, p.108) a mediação tem como objetivo “a responsabilização dos



protagonistas, capazes de elaborar, eles mesmos, acordos duráveis. Um trunfo da mediação é a restauração do diálogo e da comunicação, alcançando sua pacificação duradoura”.

Outro aspecto da mediação é que promove uma cultura de paz e humanização de vínculos, valorizando o indivíduo e permitindo sua participação efetiva na construção de soluções possíveis e eficazes para os conflitos em que se insere.

Assim, a mediação e a conciliação devem ser vistas como opções disponíveis para a resolução de conflitos, observando-se que “cada caso detém características peculiares, e o primeiro desafio para resolvê-los é justamente encontrar o mecanismo mais adequado”. (DE PINHO; PAUMGARTTEN, 2015). Ademais, por serem institutos democráticos, pacificadores e que observam a voluntariedade, os resultados são de muita eficácia, pois se baseia no relacionamento entre as pessoas, com base no entendimento comum, na busca das melhores soluções.

Assim, embora imprescindível evidenciar que o acesso ao Poder Judiciário é um instrumento indispensável aos cidadãos que, inclusive está previsto constitucionalmente como um direito fundamental, a via jurisdicional não pode ser a primeira e única medida a ser tomada na busca da resolução dos litígios, pois existem métodos autocompositivos como a mediação e a conciliação que são qualificados para esse fim e podem, inclusive, serem realizados pré-processualmente, com a escolha de um mediador ou conciliador de confiança e com a presença de advogados, conforme preceituam os artigos 9º e 10º da Lei de Mediação:

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Assim, como consequência, tais métodos se aplicados pré-processualmente evitam o ajuizamento de ações judiciais e, quando realizados após o ajuizamento da ação possibilitam uma resposta mais efetiva e rápida, considerando que em havendo consenso os acordos serão cumpridos pelas partes e não haverá necessidade de dar andamento ao processo e, tampouco, a interposição de recursos impugnando a decisão.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verifica-se pelo presente estudo que há uma busca incessante de resolução dos conflitos pelo Poder Judiciário, nesse sentido, um número significativo de demandas bate à porta do Judiciário buscando uma resposta, o que ocasiona, um congestionamento de processos, com respostas, em muitos casos, ineficazes e intempestivas.

Desse modo, é preciso lançar novos olhares sobre o acesso à justiça aproximando-o, cada vez mais, à efetividade processual, visto que não basta a simples provocação do Poder Judiciário, mas sim, que esta seja atendida em um tempo razoável e que atenda aos princípios constitucionais processuais e aos direitos fundamentais, dentre eles a dignidade da pessoa humana, a efetividade processual e a razoável duração do processo.

Com escopo de oportunizar evoluções apresentaram-se as formas alternativas de resolução de conflitos, especialmente a conciliação e a mediação, as quais proporcionam que os indivíduos sejam os protagonistas na solução dos seus conflitos e, ainda, incentivam o diálogo, que inegavelmente traz inúmeros benefícios aos envolvidos na construção de respostas aos conflitos, visto que tem grandes chances de satisfazer a atender aos anseios de cada parte com maior efetividade e celeridade.

Ademais, o procedimento da conciliação e da mediação para a resolução do conflito é relativamente mais rápido, eficaz e menos oneroso que uma demanda judicial comum.

Dessa forma, entende-se necessário uma ampliação da divulgação e disseminação da utilização de tais métodos para a solução dos conflitos a fim de que sejam de conhecimento da sociedade e dos profissionais do direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Thicianna da Costa Porto. **Acesso à Justiça e a Efetividade do Processo**. Disponível em: <<http://revistatema.facisa.edu.br/index.php/revistatema/article/view/17>>. Acesso em 17 out. 2018.
- ALMEIDA, Ana Filipa Simões de. **Mediação Escolar e o Aluno como mediador de conflitos**. Lisboa, (artigo, 372 p.), 2012. Disponível em: <<http://repositorio.ul.pt/handle/10451/8516>>, Acesso em 07 de outubro de 2018.
- Rocha, Juliana Toledo Araújo; Porto, Vanessa de Araújo. **Mediação de conflitos: experiência na perspectiva de uma atividade de extensão Universitária**. 2012. Disponível em: <https://digitalisdsp.uc.pt/bitstream/10316.2/33746/1/LH4-2_artigo6.pdf?ln=en>. Acesso em 07 out. 2018.
- BELO, Duína Porto. **A razoável duração do processo como instrumento de acesso a justiça**. 2010. Disponível em : <<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/148>>. Acesso em: 06 out. 2018.



- CABRAL, Marcelo Malizia. **Os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos: Instrumentos de Ampliação do Acesso a Justiça.** 2012. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18756>>. Acesso em 19 set. 2018.
- CARNEIRO, Tatiana Bettiol. CADEMARTORI, Luis HenriqueUrquhart. **Acesso à Justiça Aparente - Judicialização de conflitos sob uma perspectiva mais pragmática.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Salvador, Jan/Jun 2018. Acesso em 18 set. 2018. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/4275/pdf>>.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2018.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em: 5 Set. 2018.
- LANÇANOVA, Jonatas Luís. SALDANHA, Maisa Machado. **Direitos Humanos sob uma Perspectiva Reflexiva.** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015, 135 p.
- LEITE, Manoella Fernandes (2008). **Direito de família e mediação: a busca para resolução pacífica na disputa de guarda dos filhos.** IBDFAM. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=436>. Acesso em 21/07/2013.
- OLIVEIRA, Rogério Nunes de. **A Morosidade da Entrega da Jurisdição e o Direito à Razoável Duração do Processo Judicial.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 4/5, n. 4/5, p. 609-644, 2003-2004. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/25588>>. Acesso em: 04 set. 2018.
- PAUGMARTTEN, Michele Pedrosa. PINHO, Humberto Dala Bernardina de. **Os desafios para integração entre o sistema jurisdicional e a mediação a partir do novo Código de Processo Civil. Quais perspectivas para a Justiça brasuleira?.**Rio de Janeiro, Forense, 2015.
- SILVA, Adonias Osias da. *Et al.* **Mediação como instrumento para justiça de Paz.** Revista do curso de direito FSG.V. 10. N.19, 2016/ISSN 23580607. Disponível em: <<http://ojs.fsg.br/index.php/direito>>. Acesso em: 06 out. 2018.
- SILVA, Caroline Pessano Husek. SPLENGER, Fabiana Marion. DURANTE, Ismael Sanger. **A conciliação como alternativa à jurisdição estatal na busca por uma justiça efetiva.** Santa Cruz Do Sul: Essere nel Mondo, 2015, 177 p.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira. PAIVA, Carolini Zanetti. **A utilização da mediação como forma de efetivação ao acesso à justiça e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v. 11, n. 1/2016. Disponível em: <www.ufsm.br/revitadireito>. Acesso em 04 out. 2018.
- ZANFEREDINI. Flávia de Almeida Montigelli. **Desjudicializar conflitos: Uma necessária releitura do acesso à Justiça.** Revista NEJ – Eletrônica, Vol. 17 – n.2 – p. 237-253/mai-ago 2012.